

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.097/2018-PGJ, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.
(PROTOCOLADO Nº 42.989/18)

**Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019*

Compilado até a [Resolução nº 1.547/2022-PGJ, de 07/11/2022.](#)

De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 16/08/2018 p.73.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a concessão da Gratificação de Qualificação - GQ, prevista no art. 23-A da [Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 1º de junho de 2010](#), acrescido pelo art. 10 da [Lei Complementar Estadual nº 1.302, de 21 de julho de 2017.](#)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no “caput” do art. 23-A da [Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010](#), acrescido pelo art. 10 da [Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017](#);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementar e regulamentar, no âmbito deste Ministério Público do Estado de São Paulo, critérios e procedimentos uniformes para a regular concessão do benefício da Gratificação de Qualificação – GQ aos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, a devida presteza que a edição da presente Resolução requer sem, no entanto, olvidar das questões de restrição de ordem financeiro-orçamentária envolvidas na implantação da referida vantagem pecuniária,

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação de Qualificação – GQ será concedida aos servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de formação escolar mais elevada do que a exigida para o provimento de seu respectivo cargo ou função, nos termos do art. 23-A [da Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010](#), acrescido pelo art. 10 [da Lei Complementar nº 1.302, de 21 de julho de 2017](#) e das disposições constantes da presente Resolução.

Art. 2º - A Diretoria-Geral do Ministério Público será o órgão responsável pelas providências necessárias à implementação da Gratificação de Qualificação – GQ, ficando por esta

Resolução delegada ao seu titular a competência para deferir ou indeferir a concessão da mencionada vantagem pecuniária.

§ 1º – As decisões do Diretor-Geral do Ministério Público acerca da concessão da GQ deverão ser norteadas por parecer oferecido pelo Centro de Gestão de Pessoas, após ciência do Chefe de Gabinete Jurídico da Diretoria-Geral. (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.547/2022-PGJ](#), de 07/11/2022)

§ 2º - Do indeferimento da concessão da GQ caberá interposição de recurso por parte do requerente, a ser protocolizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados desde a data da publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - A Gratificação de Qualificação – GQ será devida somente após sua concessão, com base em requerimento do servidor interessado, obrigatoriamente instruído com cópia reprográfica do documento comprobatório do respectivo grau de qualificação ou nível de escolaridade, sendo considerados somente os títulos, certificados ou diplomas referentes a cursos ministrados por instituições de ensino oficialmente autorizadas, credenciadas ou reconhecidas, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Somente serão aceitos requerimentos protocolizados a partir da data da publicação desta Resolução, ficando prejudicados todos os pedidos anteriormente formulados com o mesmo objeto.

§ 2º - Para fins de comprovação de nível de escolaridade, não serão válidos certificados de colação de grau, históricos escolares ou declarações de conclusão de curso, nem tampouco os certificados de conclusão de cursos de extensão universitária.

§ 3º - Na concessão da GQ, os cursos de pós-graduação “lato sensu” designados como MBA (Master Business Administration) equiparam-se aos cursos de especialização, desde que possuam duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 4º - Conforme disposição constante do art. 23-A, § 3º, da [Lei Complementar nº 1.118/2010](#), na concessão da Gratificação de Qualificação – GQ deverão ser observadas as correlações e afinidades entre as áreas de interesse institucional, em termos de formação escolar/acadêmica, e as atribuições das diversas especialidades dos cargos efetivos, funções-atividades, cargos em comissão e funções de confiança que compõem o Quadro de Pessoal deste Órgão.

§ 1º - Para os fins previstos na presente Resolução, as áreas de interesse institucional são aquelas consideradas como necessárias ao cumprimento da missão institucional, quais sejam:

- I. processamento de feitos, análise, pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de pareceres, estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro e execução de mandados nos vários ramos do Direito;
- II. administração/gestão pública, auditoria e controle interno, licitações e contratos, material e patrimônio;
- III. orçamento, finanças e contabilidade;
- IV. tecnologia da informação e comunicação;
- V. documentação e divulgação;
- VI. gestão estratégica de pessoas, de processos e de projetos;
- VII. engenharia e arquitetura;
- VIII. saúde e segurança;
- IX. transporte; e
- X. língua portuguesa e redação/revisão de textos.

§ 2º - Serão considerados válidos para percepção da GQ, independentemente das atribuições desempenhas e da unidade de lotação do servidor, os cursos vinculados às seguintes áreas de interesse institucional:

- I. Direito;
- II. Administração;
- III. Gestão de pessoas e processos; e
- IV. Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 3º - Para os servidores detentores de cargo ou função cuja exigência de provimento seja a conclusão nível de escolaridade fundamental, a regular apresentação de documento comprobatório de formação no Ensino Médio/Técnico será considerado para efeito de concessão da GQ, seja qual for sua lotação ou o rol de atribuições exercidas.

§ 4º - Os demais cursos, relacionados às áreas de interesse institucional não mencionadas no § 2º deste artigo, serão objeto de análise por parte do Centro de Gestão de Pessoas, com base na tabela de afinidades constante do Anexo I da presente Resolução. (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.547/2022-PGJ](#), de 07/11/2022).

§ 5º - Nos casos em que o cargo do servidor não possua especialidade definida ou quando a especialidade for do tipo “administrativo”, a concessão da GQ dependerá da correlação entre a formação escolar e as atividades prestadas na respectiva unidade de lotação.

§ 6º - À época da análise do pedido de GQ, caso o requerente possua décimos incorporados nos termos da [Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002](#), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. se o servidor estiver nomeado para exercer cargo em comissão o qual exija, como requisito para investidura, formação escolar/acadêmica diferente daquela prevista para seu cargo efetivo, deverá ser considerada a formação de nível mais elevado;

II. na hipótese da existência de incorporação na totalidade, para aferir o direito ao benefício, deverá ser considerado o nível de escolaridade do cargo mais elevado já exercido pelo servidor, e

III. quando a incorporação de décimos for apenas parcial, considerar-se-á o nível de formação escolar exigido para o provimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 5º - Quando atendidos todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, o Diretor-Geral, com base em parecer favorável do Centro de Gestão de Pessoas, após ciência do Chefe de Gabinete Jurídico da Diretoria-Geral, concederá a Gratificação de Qualificação – GQ mediante publicação em Diário Oficial. (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.547/2022-PGJ](#), de 07/11/2022).

§ 1º - A vantagem concedida será incluída na folha de pagamento do servidor somente após sua publicação, produzindo o ato de atribuição, a partir de então, seus regulares efeitos.

§ 2º - Conforme previsão contida no § 5º do citado art. 23-A da [LC. nº 1.118/2010](#), é expressamente vedada a percepção cumulativa da GQ, quer seja por meio de percentuais de diferentes formações escolares/acadêmicas, quer seja pela apresentação de comprovante de conclusão de mais de um curso ou especialização de mesmo percentual;

§ 3º - O servidor que vier a ter suspenso o pagamento da GQ em virtude de cessão para prestar serviços em outros Órgãos da Administração Pública, fará jus à reimplantação da vantagem pecuniária, independente de novo requerimento, a partir da data em que reassumir o exercício das atividades laborativas que ensejaram a concessão neste Ministério Público;

§ 4º - Na hipótese do servidor contemplado com a GQ vir a ocupar outro cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público, a manutenção do benefício dependerá de nova solicitação e do atendimento de todos os demais requisitos legais e regulamentares previstos.

Art. 6º - A Gratificação de Qualificação – GQ será calculada por meio da aplicação dos percentuais previstos na [LC. nº 1.118/2010](#) sobre o total dos vencimentos mensais, equivalentes à base da contribuição previdenciária oficial do cargo efetivamente ocupado pelo servidor, excluídas as vantagens de ordem pessoal não incorporadas.

§ 1º - Exclusivamente para fins de apuração e de cálculo da GQ, entende-se como “base da contribuição previdenciária oficial” a somatória de todas as parcelas que compõe a retribuição mensal do servidor, excetuando-se aquelas correspondentes aos auxílios e às vantagens pecuniárias não incorporadas.

§ 2º - A GQ comporá a remuneração do servidor para fins de cálculo de férias e do décimo-terceiro salário.

§ 3º - A GQ não poderá integrar os proventos de aposentadoria do servidor, somente sendo devida enquanto perdurarem a motivação de sua concessão e o efetivo exercício do servidor no Ministério Público.

§ 4º - Sobre o valor da GQ não deverão incidir descontos previdenciários e de assistência médica (IAMSPE).

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.148, p.78-79 de 10 de Agosto de 2018.](#)

Retificado em: Diário Oficial: [Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.152, p.73 de 16 de Agosto de 2018.](#)